

TC 035.182/2011-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA

Responsáveis: Kleidson Pereira Evangelista (CPF: 705.240.923-20) e Maria Irene de Araujo Sousa (CPF: 407.738.093-68).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Kleidson Pereira Evangelista, ex-prefeito Municipal de Centro do Guilherme /MA, período de gestão de 2001 a 2004, em razão da não execução do objeto pactuado e da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, relativa ao Convênio 1393/2003 (SIAFI 494955), que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes - Centro do Guilherme/MA, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

HISTÓRICO

2. O valor total do convênio foi de R\$ 114.717,00, sendo R\$ 107.967,00 de recursos federais, repassados pelo concedente por meio da Ordem Bancária 2004OB903341, peça 1, p. 91 e R\$ 6.750,00 correspondente à contrapartida, conforme disposto no Termo de Convênio 1393/2003 relacionada à peça 1, p. 69-83. O período do determinado ajuste foi de 31/12/2003 a 7/4/2005 e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 6/6/2005, consoante peça 1, p. 249.

3. O concedente realizou verificação *in loco*, em 21/9/2004, na prefeitura municipal de Centro do Guilherme/MA, visando acompanhar, orientar e prestar cooperação técnica à execução física e financeira do objeto pactuado, quando foi constatado que a entidade não havia iniciado a execução do convênio, conforme Relatório de Verificação *in loco* 120-1/2004, datado de 22/11/2004, peça 1, p. 99-111.

4. Com o término do prazo para prestação de contas dos referidos recursos, a Sra. Maria Irene de Araujo Sousa, prefeita à época, foi notificada em 20/9/2005, por meio do Ofício 740/MS/SE/DICON/MA-SAAPC, peça 1, p. 133 para que fosse apresentada a prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados.

5. Sem a apresentação das contas e em busca da verdade material, foi realizada nova verificação *in loco*, no período de 21/10/2005 a 24/10/2005, que constatou que o objeto do convênio não foi executado, conforme Relatório de Verificação *In Loco* 126-2/2005, peça 1, p. 147-159. A Sra. Maria Irene de Araujo Sousa foi novamente informada sobre o citado relatório e instada a proceder ao atendimento das recomendações, por meio do Ofício 954/MS/SE/DICON/MA, peça 1, p. 177 e reiterado, por intermédio do Ofício 1021/MS/SE/DICON/MA, peça 1, p. 181. Permanecendo a responsável silente.

6. O Sr. Kleidson Pereira Evangelista, ex-prefeito, por meio da Carta Sistema 387/MS/SE/FNS, peça 1, p. 207 foi notificado a recolher o valor repassado à conta do

Convênio 1393/2003. Da mesma forma a Sra. Maria Irene de Araujo Sousa, prefeita a época, também foi notificada a apresentar a prestação de contas ou encaminhar extrato bancário da conta do convênio, por intermédio do Ofício Sistema 5817/MS/SE/FNS, peça 1, p. 203. Devidamente cientificados, conforme peça 1, p. 209 e peça 1, p. 205, respectivamente.

7. O Banco do Brasil, na data de 19/8/2008, em atendimento à solicitação do Ofício 347/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA, peça 1, p. 227, encaminhou o extrato da conta corrente do citado convênio (conta corrente 17.339-8, agência 2314-0), peça 1, p. 229-247. Os recursos federais do ajuste foram pagos por meio do cheque 850001, em 30/4/2004, peça 1, p. 231, na gestão do Sr. Kleidson Pereira Evangelista.

8. Com isso, o responsável, Sr. Kleidson Pereira Evangelista, fora notificado, mas permaneceu silente quanto à apresentação da prestação de contas, razão pela qual o órgão repassador instaurou, consoante relatório acostado à peça 1, p. 263-267, o devido processo de tomada de contas especial pela não execução do objeto pactuado e não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, bem como realizou a inscrição do nome do responsável, Sr. Kleidson Pereira Evangelista, na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 209.532,42, referente ao numerário originalmente descentralizado acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2008NL001741 (peça 1, p. 273) em 21/10/2008.

9. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 279-281, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 282) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 283).

10. Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 285, o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

11. Diante da irregularidade verificada na segunda visita *in loco* (peça 1, p. 147-159), e no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 263-267), o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. Kleidson Pereira Evangelista, pela não apresentação da prestação de contas e inexecução do objeto pactuado, quantificando o débito pelo valor repassado pela União, R\$ 209.532,42, a ser devolvido pelo responsável supramencionado, vez que este foi responsável pela utilização dos recursos repassados, já que os recursos do convênio foram pagos pelo Cheque 850001 (peça 1, p. 231), em 30/04/2004, ainda em sua gestão.

12. Ainda na fase interna de apuração, o responsável não se manifestou junto ao concedente, mesmo tendo sido notificado diversas vezes, consoante Ofício 147/MS/SE/FNS/DICON-MA, peça 1, p. 193 e Carta Sistema 387/MS/SE/FNS, peça 1, p. 207. Permanecendo silente nos autos mesmo depois de extrapolado largamente o período para apresentação de defesa ou recolhimentos dos valores.

13. Entretanto, a prestação de contas dos citados recursos deveria ter sido consolidada e encaminhada ao Ministério da Saúde até 6/6/2005, gestão da Sra. Maria Irene de Araújo Sousa, cujo mandato iniciou-se em 01/01/2005.

14. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

15. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

16. No caso sob análise, o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, consoante peça 1. p. 229-247, sem a devida prestação de contas. Acrescente-se que não há no processo informações sobre as ações adotadas pelo prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis. A jurisprudência do TCU para esses casos é de que deve ser efetuada a audiência do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido.

17. A Sra. Maria Irene de Araújo Sousa foi notificada diversas vezes, conforme: Ofício 740/MS/SE/DICON/MA-SAAPC, peça 1, p. 133; Ofício 954/MS/SE/DICON/MA, peça 1, p. 177; Ofício 1021/MS/SE/DICON/MA, peça 1, p. 181; Ofício 148/MS/SE/FNS/DICON-MA, peça 1, p. 197 e Ofício Sistema 005817/MS/SE/FNS, peça 1, p. 203. Não houve manifestação por parte da responsável, permanecendo silente.

18. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008 - TCU - 2ª Câmara, 366/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.766/2007 - TCU - 1ª Câmara, 156/2008 - TCU - 1ª Câmara, 965/2008 - TCU - 1ª Câmara e 2.711/2009 - TCU - 2ª Câmara.

19. Assim, deve ser citado o Sr. Kleidson Pereira Evangelista pela não comprovação da aplicação dos recursos, para que apresente suas alegações de defesa. Quanto a Sra. Maria Irene de Araújo Sousa deve ser esta responsável ouvida em audiência pela omissão na prestação de contas, para que apresente suas razões de justificativa.

20. A omissão na prestação de contas, conforme consignou o concedente, importa que haja uma devolução total dos recursos públicos recebidos, consequência explícita na cláusula segunda do termo de convênio (peça 1, p. 69-71), hipótese que o montante histórico de R\$ 107.967,00 é o que deve ser restituído aos cofres públicos.

21. Em relação à forma de atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários a data da ordem bancária do repasse, assim, no presente caso, ante a existência dos extratos da conta específica, será utilizada a data do efetivo recebimento dos valores.

22. Desta forma, é possível montar a matriz de responsabilização a seguir:

22.1. Responsáveis:

22.1.1. Nome/função/CPF: Kleidson Pereira Evangelista, ex-Prefeito Municipal de Centro do Guilherme/MA, CPF: 705.240.923-20.

22.1.1.1. Conduta: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio 1393/2003.

22.1.1.2. Nexos de causalidade: A retirada dos recursos da conta corrente do convênio sem a correspondente comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados afigura-se como dano ao Erário.

22.1.1.3. Com isso, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticará. Assim deve ser realizada sua citação já que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo convênio ou devolvido os recursos públicos após ter sido notificados pelo concedente.

22.2. Responsáveis:

22.2.1. Nome/função/CPF: Maria Irene de Araujo Sousa, prefeita a época do Municipal de Centro do Guilherme/MA, CPF: 407.738.093-68.

22.2.1.1. Conduta: Omissão no dever de prestar contas do Convênio 1393/2003.

22.2.1.2. Nexa de causalidade: Não observância do Mandamento Constitucional aposto no parágrafo único do art. 70, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

22.2.1.3. Com isso, é razoável afirmar que era possível a responsável ter consciência da ilicitude da omissão do ato. Assim dever ser realizada sua audiência já que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria a responsável ter prestado contas do citado convênio no período estipulado no termo do convênio, em 6/6/2005 ou adotado as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

CONCLUSÃO

23. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde os responsáveis não apresentaram elementos objetivos que comprovasse a boa e regular gestão dos recursos públicos, pelo contrário, o concedente verificou *in loco* a inexecução do objeto pactuado, além de permanecerem silente quando instados a manifestarem-se, consolida-nos o entendimento de que os responsáveis arrolados nesse processo negligenciaram a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do Convênio 1393/2003, Siafi 494955.

24. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, consoante matriz de responsabilização anterior, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do Sr. Kleidson Pereira Evangelista e a audiência da Sra. Maria Irene de Araujo Sousa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

25.1 a realização de **audiência** nos termos dos arts. 10 e 12, III, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, III, do Regimento Interno do TCU, da Sra. Maria Irene de Araujo Sousa (CPF: 407.738.093-68, com endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF à Rua do Mercado, 109, Centro, Centro do Guilherme/MA, Cep 65288-000), peça 3, p. 2, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da audiência, apresente razões de justificativa, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1393/2003 realizado entre Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, que tinha por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes - Centro do Guilherme/MA, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde; e

25.2 a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável abaixo arrolado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1393/2003 realizado entre Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA, que tinha por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes - Centro do Guilherme/MA, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.



a) Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1393/2003

b) Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86.

c) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
107.967,00	14/4/2004

d) Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

e) Qualificação do Responsável:

Nome: Kleidson Pereira Evangelista

CPF: 705.240.923-20

Motivo da citação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 1393/2003.

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 3, p. 1): Rua do Comercio, 250, Centro, Centro do Guilherme/MA, Cep 65288-000.

SECEX-MA, 16/05/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8